

## Acórdão de 20-7-1961

*Os advogados articulam e alegam os factos que os seus constituintes lhes comunicam ou de que tomam conhecimento através dos processos e não podem ser responsabilizados pelos depoimentos que aqueles prestam em juízo ou por eles acabarem por confessar o que antes haviam negado, tanto mais que isso pode resultar de qualquer circunstância que sugira a conveniência de se pôr termo ao pleito.*

O acórdão da Relação do Porto, de 30 de Novembro de 1960, proferido nos autos da acção intentada na comarca de Monção por Serafim Rodrigues e mulher contra Maria das Dores Domingues e outros, ordenou que se remetesse a esta Ordem dos Advogados uma certidão «para apuramento de responsabilidades disciplinares, já no que respeita às relações com o magistrado já no que se refere às relações com os seus constituintes» (*sic*), entendendo-se no Conselho Distrital do Porto que, não obstante o que há de vago nestas palavras, se visava o advogado dr. F., e não também os drs. C. e A., que igualmente tinham intervindo no processo, certamente por ter sido aquele colega que subscrevera a alegação das recorrentes, réus na acção (*vide* o despacho de fls. 58 e o acórdão de fls. 60); e assim era, com efeito, como se vê do requerimento do Senhor Procurador da República junto da Relação do Porto (fls. 69).

Nesse acórdão de fls. 60, que tem a data de 4 de Março de 1961, decidiu o Conselho Distrital, com votos de *vencido*, que o dr. F. não infringira qualquer preceito estatutário e deontológico, ordenando que os autos se arquivassem.

Desse acórdão interpôs recurso o Procurador da República junto da Relação do Porto por determinação do Ex.<sup>mo</sup> Procurador Geral da República, que invocou o § único do

art. 607 do E. J., na redacção que lhe foi dada pelo dec. 43.460, de 31-12-1960, abstendo-se, porém, de minutar o recurso, por entender que — não se tratando de recurso de parte a que se applicasse o art. 118 do Reg. Disc. da Ordem, mas antes de providência equiparada aos recursos do Presidente da Ordem, e portanto sujeita ao disposto nos artigos 119 e 120 desse regulamento — estava também dispensado de minutar.

No entanto fez o Senhor Procurador da República, nesse requerimento, algumas considerações críticas sobre a forma sumária por que decorreu o processo disciplinar no Conselho Distrital, e falou também das expressões que feriram a sensibilidade dos desembargadores da Relação do Porto, levando-os a trazerem o dr. F. perante a jurisdição disciplinar da Ordem; terminou por pedir que se considerasse interposto o recurso, com efeito suspensivo, para subir a este Conselho Superior.

Entendendo, porém, o relator do processo no Conselho Distrital que as disposições dos referidos artigos 119 e 120. do Regulamento Disciplinar se applicavam unicamente aos recursos do Presidente da Ordem, pelo que, dada a sua natureza excepcional, não era lícito torná-las extensivas aos que fossem interpostos por determinação do Procurador Geral da República, recebeu o recurso com efeito suspensivo, e ordenou, nos termos do artigo 118 do Regulamento, que se notificasse o recorrente de que lhe era facultado o processo, na secretaria, pelo prazo de dez dias, para nesse prazo apresentar a sua minuta de recurso (fls. 72).

Notificado o Procurador da República, veio ele com o seu requerimento de fls. 75, no qual reafirma entender que está dispensado de minutar por considerar-se ao abrigo do disposto nos mencionados artigos 119 e 120 do Regulamento Disciplinar, acrescentando que com este entendimento concordava o Senhor Procurador-Geral da República, e terminando por

declarar «com todo o respeito, que persiste naquele seu parecer e atitude» (sic).

Seguidamente proferiu o relator o seu despacho de fls. 76, no qual, afirmando haver-se esgotado a sua competência quanto a este processo, pois só o relator que viesse a caber-lhe neste Conselho Superior teria competência para decidir se era ou não de conhecer do recurso (artigo 122 do Regulamento Disciplinar), ordenou que o processo subisse a este Conselho.

Cumpre, pois, conhecer do caso.

Tem-se entendido nesta Ordem que pode tomar-se conhecimento dos recursos, mesmo que não minutados quando devam sê-lo, sempre que da leitura dos requerimentos de interposição possam extrair-se as razões que determinaram os recorrentes a não se conformarem com as decisões que desejam ver revogadas.

Determinou essa doutrina a circunstância de que muitas vezes não são os participantes pessoas letradas, e raras vezes conhecem as normas reguladoras dos processos disciplinares; de modo que houve em vista facilitar-lhes, com um entendimento benévolo das normas por que se regem nesta Ordem esses processos, a defesa do que é, ou entendem ser, o seu direito.

Não é esse, porém, o caso que é objecto desta decisão; aqui está-se em presença de recursos interpostos por um distinto magistrado, que em reforço da sua opinião invoca a concórdância do Senhor Procurador Geral da República.

E, como se isto não bastasse para dar ao caso natureza muito especial, ainda sucede que é o próprio recorrente que no seu aludido requerimento de fls. 75 declara que persiste no seu parecer de que o Presidente da Ordem dos Advogados e o Procurador Geral da República se equivalem para efeitos dos recursos a interpor das decisões dos Conselhos Distritais,

pelo que um e outro estão dispensados de minutar; e sucede também que o mesmo recorrente, apesar de convidado para apresentar a sua minuta, repele o convite, o que significa que não tendo o relator do Conselho Distrital atribuído ao requerimento de fls. 69 o mérito de nele se conter também a figura duma minuta de recurso, assim o entende igualmente o próprio recorrente, e, não obstante, recusa-se a minutar.

Ora, parece fora de dúvida que não pode dar-se aos preceitos do art. 607 e seu § único do E. J. a interpretação que lhes atribui o recorrente, pois o que dali se extrai, no que para aqui agora interessa, é apenas que o Presidente pode recorrer para o Conselho Superior de todas as decisões dos Conselhos Distritais proferidas em processos disciplinares no prazo de 30 dias contados do recebimento da comunicação; o Procurador Geral da República pode recorrer no mesmo prazo, mas tão-somente das decisões proferidas em processos resultantes de participações dos juizes e agentes do Ministério Público.

A mesma faculdade de que fala o 2.º período do citado § único é a faculdade de recorrer no prazo de 30 dias contados do recebimento da comunicação, e não a faculdade de não minutar o recurso, faculdade esta a que o Estatuto Judiciário é alheio, pois só o Regulamento Disciplinar (artigo 119) a concedeu.

De modo que não poderia este Conselho tomar conhecimento do presente recurso se não fora o entendimento benévolo que nesta Ordem tem sido adoptado para facilitar-se aos interessados menos instruídos o seguimento dos recursos, doutrina essa que acima se referiu e que aliás mal se acomoda com a situação do illustre recorrente, alto representante da nossa magistratura judicial.

E conhecendo:

Não se vislumbra, porém, da leitura deste processo que

tenha havido da parte do dr. F. procedimento que envolva responsabilidade sua, pessoal e directa, nos actos que determinaram a condenação dos seus constituintes como litigantes de má-fé (C.P.C., art. 468; nem tão-pouco revelam as palavras ou expressões que se lhe apontam intuito de faltar ao respeito devido aos magistrados.

Com efeito, a petição da acção a que este processo se refere (fls. 3), o respectivo aditamento de fls. 6 e a réplica de fls. 11 mostram-se assinados, não pelo dr. F., mas pelo dr. C.; a contestação e a réplica pelo dr. A.

Não houve reclamações contra a especificação e o questionário.

A acção foi julgada procedente por sentença de 8 de Junho de 1959 do juiz da Comarca de Monção, dr. António Estelita de Mendonça, e os réus foram condenados como litigantes de má-fé em multa e indemnização ao autor por terem alegado «factos contrários à verdade por si sabida» (*sic*).

Dessa sentença apelaram os réus, e é na sua alegação de fls. 27, que vem assinada pelo dr. F., que se lêem as expressões que tanto feriram a sensibilidade dos doutos desembargadores da Relação do Porto.

Ora essas expressões são as seguintes:

«Difícilmente se encontrarão uns autos discutidos e instruídos sob o regime da redução da prova a escrito em que a matéria de facto tenha sido tão mal interpretada e decidida e o direito tão sacrificado e deturpado! Salvo o devido respeito, o m.º juiz *a quo* formou, na verdade, a sua convicção apreciando arbitraria e discricionariamente a prova vertida nos autos. Poderá, em suma, dizer-se, com propriedade e acerto, que o m.º juiz *a quo* confundiu, no caso concreto dos autos, a chamada livre apreciação das provas — limite legal da actividade crítica do Julgador, segundo o preceito do art. 655 do C. P. C. — com apreciação arbitraria, discricionaria, indisciplinada e desregrada» (fls. 27 verso).

«Deste modo, evidenciaremos, antes do mais, os ilogismos cometidos pelo m.º juiz *a quo*, através da decisão da *matéria de facto* (fls. 28).

«Nestas circunstâncias, é inteiramente gratuita e estranha aos elementos de prova constantes dos autos a limitação temporal imposta pelo juiz à matéria de facto consubstanciada no número 2.º do questionário, que deverá considerar-se, pura e simplesmente, *provada*» (fls. 30).

«Sempre determinado pela ideia de delimitar no tempo a posse de Maria Joaquina em nome próprio, afastou-se o m.º juiz *a quo* inteiramente da realidade, ao formular a resposta relativa ao n.º 3.º do questionário» (fls. 31).

«Salvo o devido respeito, incorreu o m.º juiz *a quo*, ao elaborar a resposta em referência, nos mesmos vícios denunciados a propósito da prova pertinente ao aludido n. 2.º do questionário» (fls. 31 verso).

«Antes disso, porém, pedimos vénia para, em duas palavras, sublinhar a precipitação latente na decisão *subjudice*» (fls. 36 verso).

«Aqui fica, porém, um exemplo vivo e bem significativo da precipitação evidente da sentença recorrida a que não faltou sequer a condenação dos recorrentes — pessoas de bem — em multa e indemnização como litigantes de má-fé!...» (fls. 37).

Não pode porém concluir-se dessas expressões que o dr. F. tenha infringido os mais elementares deveres de cortesia e deontológicos que os arts. 552 e 553 (hoje arts. 548 e 549) do E. J. impõem, como se pretende no acórdão da Relação do Porto, certificado a fls. 53 verso e seguintes destes autos.

Com efeito, nenhuma das expressões usadas pelo dr. F. na alegação de recurso revela a intenção de faltar ao respeito devido à Magistratura, pois limitou-se a usar do seu livre direito de crítica, apreciando com alguma veemência a sentença recorrida, mas fazendo-o em termos que não podem classificar-se de irrespeitosos.

De resto, a doutrina e a jurisprudência dos nossos tribunais superiores são muito rasgadas no que respeita à liber-

dade de apreciação e de discussão de que devem gozar os advogados.

Assim, escreve, por exemplo, a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (vol. 55, p. 117):

«É necessário não esquecer que um processo é uma luta quase sempre viva e apaixonada, de interesses ou de sentimentos, e que nem sempre é possível manter nessa luta uma atitude de extremada correcção e de impecável urbanidade».

E o professor Dr. ALBERTO DOS REIS escreveu na citada *Revista* (59, p. 49):

«O direito rasgado e franco de o advogado exprimir o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia. O advogado tem uma alta missão a cumprir: fazer valer o direito do seu constituinte. E para a cumprir com êxito e com denodo precisa de ter a palavra e a mão inteiramente livres, precisa de desviar os obstáculos que se opõem ao triunfo da sua causa.

«O advogado é um combatente que está em contacto directo com o seu constituinte e vive com ele as horas de sobressalto e de ansiedade inevitáveis em todas as refregas; o processo é uma luta e a luta supõe necessariamente calor, emoção, entusiasmo, transporte, arrebatamento».

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1917, *in Gazeta da Relação de Lisboa* (31, p. 85), lê-se:

«A faculdade que às partes compete de alegarem com toda a liberdade, por meio dos seus advogados, tudo quanto julgarem aproveitável à defesa dos seus direitos, é um sagrado e essencial direito, indispensável à boa administração da Justiça, e esse direito, perante os tribunais

de recurso, compreende o de queixa ou crítica das decisões recorridas, que tem de ser mantido em toda a amplitude e com a tolerância que está em uso nos tribunais superiores».

No acórdão do dito tribunal de 18 de Dezembro do mesmo ano (citada *Gazeta*, 31, p. 285) diz-se também:

«O advogado não poderia desempenhar, com autoridade e elevação, a sua alta missão de defensor do Direito e da Justiça, se a sua linguagem deixasse forçadamente de ser enérgica e veemente para ser só toda de timidez e cheia de respeitos humilhantes em face da violação flagrante das leis, e se lhe não fosse lícito exprimir-se com nobre e justa indignação diante dos que não sabem cumprir rigorosamente e escrupulosamente os seus deveres».

E no acórdão de 26 de Março de 1926, tantas vezes citado e de que foi relator o falecido e prestigioso juiz-conselheiro dr. OSÓRIO DE CASTRO, escreveu-se:

«Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar. É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação de justiça não puder ser veemente e livre».

E há ainda outros acórdãos seguindo a mesma orientação, que foram referidos no artigo publicado na *Revista dos Tribunais* (64, p. 18 e ss.), sobre a responsabilidade dos advogados pelos excessos de linguagem que cometam.

Também no acórdão deste Conselho Superior de 22 de Fevereiro de 1937 se lê que:

«Se é certo que, pelo disposto no art. 752 do Estatuto Judiciário, o advogado deve tratar os Juizes com todo o respeito, esse preceito legal não é de molde a tirar ao Advogado a sua independência no exer-



cício da sua profissão. Nos deveres do Advogado para com os seus clientes, consignados no n. 3 do artigo 754 do Estatuto Judiciário — «estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todo os recursos da sua experiência, saber e actividade» — está incluído o dever de não ser subserviente nem tímido ante o atropelo da lei ou a prepotência; antes, para desempenhar a sua função como elevação e austeridade, deve ser enérgico e veemente contra os que têm o dever de aplicar a lei e não a aplicam devidamente ou são prepotentes». (*Revista da Ordem*, 3, n. 3-4, p. 203).

No que respeita à multa e indemnização como litigantes de má-fé em que os réus foram condenados no acórdão da Relação, também não se vislumbra que o dr. F. tenha tido responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa (C. P. C., cit. art. 468).

Na verdade, a sentença da primeira instância condenou os réus como litigantes de má-fé, por terem alegado «factos contrários à verdade por si sabida» (*sic*), isto é, sabida por eles réus; de modo que não pode daqui concluir-se que tivesse querido visar-se o dr. F. ou o dr. C.

No acórdão da Relação do Porto filia-se a má-fé dos apelantes na circunstância de terem eles comprado aos apelados, quando estava para ser julgado o recurso de apelação, todos os prédios que constituem objecto do pleito, não obstante terem sempre sustentado havê-los de há muito adquirido pela escritura anulada; e também por ter o pleito terminado por confissão dos apelantes.

A isto acrescenta-se no acórdão da Relação que também a má-fé dos apelantes resultava já do confronto da sua alegação de recurso e do articulado por eles em determinados artigos da contestação e da tréplica, em opposição com os depoimentos pessoais, designadamente do prestado pelo réu M. D.

Destes factos — confissão dos apelantes, factos referidos na alegação de recurso em confronto com outros articulados na contestação e na tréplica dos réus, em opposição com depoimentos pessoais de alguns destes — nada pode extrair-se que leve a concluir pela culpabilidade do dr. F., visto que os advogados articulam e alegam os factos que os seus clientes lhes comunicam ou de que tomam conhecimento através dos processos e também não podem ser responsabilizados pelos depoimentos que os seus constituintes prestam em juízo ou por acabarem estes por confessar o que antes haviam negado, tanto mais que pode isso resultar de qualquer circunstância que tenha determinado a vantagem de pôr-se termo a um pleito.

Nestes termos, acordam os deste Conselho Superior em negar provimento a este recurso, confirmando o acórdão recorrido. Notifique.

Lisboa, 20 de Julho de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; José Paredes; Rodolfo Lavrador; Mário Furtado; Adolfo Bravo* (relator).